



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2076200-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Maracaí, em que são embargantes VIRGINIA CATERINA PALIOTTA VALLONE, ANTONIO VALLONE e MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENÇÃO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2076200-43.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: VIRGINIA CATERINA PALIOTTA VALLONE, ANTONIO
VALLONE E MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENÇÃO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: MARACAÍ

VOTO Nº 40282

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de vício no
v. acórdão embargado (art. 1.022 do Código de Processo Civil) –
Pretensão que visa a rediscussão de matéria já apreciada –
Finalidade infringente – Impossibilidade – Prequestionamento –
Aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil -
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por
**VIRGINIA CATERINA PALIOTTA VALLONE, ANTONIO VALLONE E
MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENÇÃO**, contra o v. acórdão de fls.
23/28, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de
instrumento interposto pelos embargantes.

A prequestionar a matéria e requerendo a atribuição de
efeitos modificativos, os embargantes sustentam, em síntese, que o caso
reclama a realização de contraprova, com a realização de nova perícia
contábil, e observando-se os pagamentos realizados e os depósitos judiciais
efetuados, eis que existe uma diferença gritante e absurda nos valores
apurados e apontados pelo perito judicial oficial em relação aos valores
constatados pelo assistente técnico dos embargantes, consoante o laudo
contábil acostado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 – g.n.).

Assim, o v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC.

Salienta-se que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Embargos de Declaração Cível nº 2076200-43.2025.8.26.0000/50000 - Voto 40282 SG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, por fim, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator